

DECISÃO ADMINISTRATIVA – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO

PRESENCIAL SRP Nº 026/2025 – SLC

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 135/2025 – SEMGEP/PMR

Interessado: C.A. da Silva Ramos – CNPJ nº 17.425.783/0001-58

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 026/2025 – PREGÃO PRESENCIAL

I – RELATÓRIO

A empresa **C.A. da Silva Ramos**, inscrita no CNPJ nº 17.425.783/0001-58, apresentou impugnação ao Edital do **Pregão Presencial SRP nº 026/2025**, cujo objeto é o **Registro de Preços para Futura e Eventual Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Manutenção de Centrais de Ar-Condicionado e Equipamentos de Refrigeração**, incluindo manutenção preventiva e corretiva, instalação, desinstalação e remanejamento dos aparelhos, com fornecimento de mão de obra e peças.

A impugnação sustenta que o edital, ao não explicitar a exigência de registro no Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT), restringiria a participação de profissionais técnicos legalmente habilitados, conforme as prerrogativas estabelecidas pela *Lei nº 13.639/2018* e pela *Resolução CFT nº 74/2019*.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise do pleito demonstra que o item referente à **qualificação técnica profissional – alínea “b” do Termo de Referência** já prevê expressamente que os responsáveis técnicos devem estar devidamente inscritos no conselho competente, não limitando o registro ao CREA.

Tal disposição deve ser interpretada de forma ampla, abrangendo tanto engenheiros quanto técnicos industriais, desde que os profissionais estejam regularmente registrados em seu respectivo conselho profissional (CREA ou CRT) e as atividades estejam dentro de suas atribuições legais e regulamentares.

Portanto, o edital **não apresenta restrição à competitividade**, uma vez que permite a participação de empresas cujos responsáveis técnicos estejam habilitados em ambos os conselhos,



conforme as competências definidas na *Lei nº 13.639/2018*, na *Resolução CFT nº 74/2019* e nas normas do Sistema CONFEA/CREA.

Essa interpretação amplia a competitividade, garante isonomia entre os licitantes e preserva o interesse público, em conformidade com os princípios previstos nos arts. 5º e 11, incisos I e III, da Lei nº 14.133/2021.

III – DECISÃO

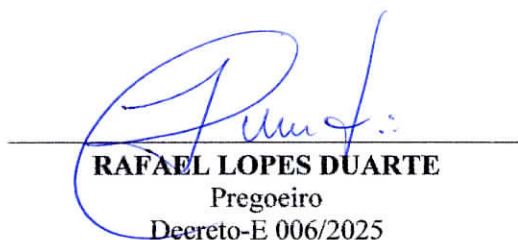
Diante do exposto, **acolhe-se parcialmente a impugnação**, apenas **como pedido de esclarecimento**, reconhecendo-se que:

A exigência constante no item “b”, Qualificação Técnica Profissional, do Termo de Referência deve ser interpretada de forma a abranger tanto engenheiros quanto técnicos, desde que os profissionais estejam devidamente inscritos no conselho competente (CREA ou CRT), em conformidade com suas atribuições legais e regulamentares.

O presente esclarecimento não implica qualquer alteração no edital nem enseja a reabertura de prazo para apresentação das propostas, uma vez que o conteúdo editalício permanece inalterado e a medida visa apenas garantir a ampla participação e a competitividade do certame.

Assim, **mantém-se inalterada a data de realização da sessão pública** prevista no edital. Publique-se este esclarecimento nos mesmos meios de divulgação do certame, em observância ao princípio da publicidade e à transparência administrativa.

Rorainópolis-RR, 22 de outubro de 2025.



RAFAEL LOPES DUARTE
Pregoeiro
Decreto-E 006/2025